Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1415/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7241/2015
PROTOCOLO	**:** 1590912
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADO	**:** JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APURADOS – ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando contém a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa do Tribunal de Contas e os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados, em consonância com os preceitos da legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão da Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A matéria foi examinada pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-10960/2015 (peça 7, fls. 26-30), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.

Submetida a matéria dos autos à Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5735/2016 (peça 8, fls. 31-40), opinando pela *irregularidade* das contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas examinou a matéria e, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, formulou o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-31257/2016 (peça 9, fls. 41-43), por meio do qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação, o Sr. Jaime Elias Verruck, então Diretor-Presidente da Empresa em referência, encaminhou as justificativas e os documentos integrantes da 14, fls. 48-58.

Os autos retornaram ao exame da Auditoria, oportunidade em que o seu representante emitiu o Parecer-GACS LLRP-23317/2016 (peça 17, fls. 61-64), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço (art. 59, I, da Lei Complementar [estadual] n. 160, 2 de janeiro de 2012).

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas-MPC, consoante o teor do Parecer PAR-4ª PRC-17135/2017 (peça 18, fls. 65-68), manifestando-se pelo julgamento da prestação de contas em referência como ***regular***, com suporte nos arts. 77, II, da Constituição Estadual, e 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, e que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados, em consonância com os preceitos da legislação aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS DE MATO GROSSO DO SUL, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. JAIME ELIAS VERRUCK, então Diretor-Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM